



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.529593/2017-82

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria na forma do art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e, em atenção à Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010, a proposta de Termo Aditivo que instrumentaliza o pleito da Concessionária Inframerica de reprogramação da contribuição fixa devida em razão da exploração do Aeroporto Internacional de Brasília, Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 – SBBR.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Trata-se de pedido protocolado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Brasília. - Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, no qual requer a reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas relacionadas ao contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR, firmado em 14/06/2012.

2.2. Preliminarmente, é importante destacar que a presente proposta guarda respaldo legal na Medida Provisória nº 779, de 19/05/2017, que estabeleceu critérios para a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de concessão no setor aeroportuário, bem como na Portaria nº 135, de 28/03/2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, que fixou os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal que objetivam a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31/12/2016.

2.3. Nesse sentido, e com fundamentado no art. 4º da Portaria nº 135/2017, a Concessionária do Aeroporto de Brasília encaminhou pedido de reprogramação à Secretaria Nacional de Aviação Civil daquele Ministério dos Transportes para prévia anuência, por meio do Ofício IA nº 1000/SBBR/2017, de 06/09/2017. Ressalta-se que o referido documento seguiu, igualmente, por cópia, ao conhecimento desta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a qual instaurou o presente Processo.

Art. 4º - Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil para prévia anuência, nos limites de sua competência.

2.4. O referido Ofício apresentou, inicialmente, proposta de 3(três) cenários para avaliação e anuência prévia do poder público que, se aprovados, seriam objeto de exclusiva e posterior escolha daquela Concessionária.

2.5. O Ofício IA nº 1010/DF/SBBR/2017, de 13/09/2017, em complemento, reapresentou os 3 (três) cenários para reprogramação do cronograma de pagamento mencionados no Ofício IA nº 1000/SBBR/2017, com alguns ajustes nos contextos II e III "em razão de alterações na metodologia de cálculo dos cenários, que a pedido dos técnicos da SAC passaram a ser avaliados em base diária, o que resulta em valores muito mais ajustados em relação a versão anterior calculada em base mensal".

2.6. Já o Ofício IA nº 1019/SBBR/2017, de 14/09/2017, antes mesmo de qualquer manifestação por parte do Ministério dos Transportes, veio informar da decisão daquela Concessionária em optar pelo cenário I de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa nos termos proposto no já mencionado Ofício IA nº 1000/SBBR/2017.

2.7. Incidentalmente, a Concessionária Inframerica encaminha o Ofício IA nº 1033/SBBR/2017, de 18/09/2017, que requer pedido de distribuição extraordinária do referido processo ao conhecimento da

Diretoria Colegiada.

2.8. Em essencial análise técnica, segue o Ofício nº 659/2017/ASSAD/GM, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que encaminha para conhecimento da Diretoria da ANAC o teor da Nota Técnica nº 44/2017/DPR/SAC-MTPA, que analisou o pleito da Inframerica, especialmente quanto ao constante nos artigos 3º e 5º da Portaria MTPA nº 135/2017, **concluindo que o pedido administrativo da Concessionária atende a todos os requisitos do supracitado normativo.**

2.9. Em 21/09/2017, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos-SRA/ANAC elaborou a Nota Técnica nº 15/2017/SRA, relatando e analisando o feito, ao tempo em que submeteu a minuta de aditivo contratual para avaliação de legalidade e adequação jurídica pela Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, e de mérito, pela Concessionária, conforme Ofício nº 107/2017/SRA-ANAC, de 22/09/2017.

2.10. Em atendimento à solicitação da SRA a Procuradoria Federal manifestou-se positivamente, vide PARECER nº 00224/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, não vislumbrando inconsistências jurídicas na motivação específica das cláusulas contratuais, ressaltando, apenas, que quanto às condicionantes à assinatura do Termo Aditivo, destacadas por aquela Superintendência, deve a concessionária comprovar o recolhimento integral dos débitos vencidos junto ao FNAC, inclusive os judicializados, bem como comprovar através de protocolo de petição em juízo, a renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais que tenham por objeto o recolhimento da Contribuição Fixa.

2.11. Ademais, e, ainda, em resposta ao Ofício nº 107/2017/SRA-ANAC, foi recepcionado o Ofício IA nº 1077/SBBR/2017, de 22/09/2017, da Concessionária que expressa-se por não oferecer objeção à minuta de Termo Aditivo ora apresentada, como também, reitera pedido de urgência na tramitação do feito.

2.12. Considerando-se finalizada a devida instrução processual, foram os autos encaminhados à Assessoria Técnica-ASTEC para sorteio. Sendo distribuídos a esta Diretoria na data de 27/09/2017.

2.13. Em meio à análise deste Diretor Relator foi identificado, pela Gerência de Regulação Econômica-GERE/SRA, erro material na Cláusula Sexta – DA ALTERAÇÃO DO ANEXO 6 – MODELOS E CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA GARANTIA CONTRATUAL da minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília anexa à Nota Técnica nº 15/2017/SRA.

2.14. Trata-se, como explicitado, de erro nas fórmulas constantes da referida cláusula, que, caso mantido, implicaria em reajustes periódicos em percentuais correspondentes a 100% dos valores a serem reajustados mais a inflação, em vez de simplesmente atualizar a Garantia e a Fiança de acordo com a inflação. Para tanto, fora anexada minuta do termo aditivo devidamente ajustada,

2.15. Nesse quesito, e desde que aprovada a celebração do presente Termo Aditivo pelo Colegiado, entende-se não haver prejuízo ou afronta ao princípio da transparência visto que a Concessionária será oportunizado novamente o conhecimento prévio do referido Termo já ajustado, com estas e/ou outras considerações entendidas necessárias pela Diretoria.

2.16. Importante ressaltar, considerando-se a iminência da perda da eficácia da Medida Provisória nº 779/2017 por decurso de prazo, que fora aprovado no último dia 27/09/2017 o projeto de lei de conversão da referida MP que manter-se-á integralmente em vigor até sua sanção ou veto, em observância ao § 12 do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

...

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

2.17. Por fim, aquela Concessionária protocolou novo pedido de urgência motivado, desta vez, na necessidade de obter tempo hábil para a realização de todos os procedimentos indispensáveis visando a celebração do Termo Aditivo e o pagamento da antecipação dos valores de outorga até o dia 20 de dezembro de 2017, segundo o Ofício IA nº 1101/SBBR/2017, de 02/10/2017.

2.18. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/10/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1112869** e o código CRC **BFA34E6F**.

SEI nº 1112869